

TC 016.119/2009-2

**Apenso:** TC 011.813/2009-4

**Natureza:** Tomada de Contas Especial (Embargos de Declaração).

**Entidade:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Esporte (Sedese/MG) (ex-Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais - Setascad/MG).

**Recorrente:** Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53).

**Advogados:** Luiz Gustavo Rocha Oliveira (OAB/MG 72.002); Felipe Alves Pacheco (OAB/MG 108.711).

**Relator:** Ministro Raimundo Carreiro.

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Acórdão 2159/2012 – TCU – 2ª Câmara. Embargos de declaração. Conhecimento. Rejeitam-se os embargos de declaração que não apontam omissões, contradições ou obscuridades no próprio corpo do julgado. Ciência aos interessados e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 105) contra o Acórdão 2159/2012 – 2ª Câmara (Peça 90).

2. Por meio do Acórdão 2159/2012 – 2ª Câmara esta Corte decidiu:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional – Sefor/MTE (CPF: 007.243.786-34);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as presentes contas, e condenar a Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente – Setascad/MG (CPF: 245.380.356-53), e os Srs. Dirceu do Nascimento, ex-Presidente da Feop (CPF: 309.091.397-68) e Flávio Márcio Alves de Brito Andrade, Coordenador de Projetos da Feop (CPF: 320.227.006-00), **solidariamente** com a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto – Feop (CNPJ: 00.306.770/0001-67), ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de origem, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valores históricos	Datas de ocorrência
100.029,60	28.12.2000
250.074,00	8.1.2001
524.998,80	23.1.2001
336.425,40	12.3.2001
37.276,20	19.3.2001

9.3. aplicar, **individualmente**, a multa prevista nos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), à Sra. Maria Lúcia Cardoso e aos Srs. Dirceu do Nascimento e Flávio Márcio Alves de Brito Andrade, bem como à Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto – Feop;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Frederico Penido de Alvarenga, ex-Secretário da Secretaria de Administração e Recursos Humanos/MG (CPF: 762.409.326-04), e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2, 9.3 e 9.4 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. determinar à Secex/MG que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.2, 9.3 e 9.4 o disposto nos itens 9.5 e 9.6, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.9. dar ciência da presente deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, a teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2. A embargante alega que o Acórdão 2159/2012 – 2ª Câmara foi omissis (peça 105). As omissões estariam caracterizadas na:

2.1. incorreta apuração dos valores considerados devidos a título de ressarcimento ao erário (peça 105, p. 6);

2.2. omissão do julgado quanto à análise da boa-fé da conduta da embargante (peça 105, p. 11).

2.3. omissão no julgado quanto à fundamentação de aplicação de multa à embargante (peça 105, p. 13).

3. Ao final, a embargante requer o acolhimento dos presentes embargos, concedendo-se os efeitos infringentes pleiteados, para que seja reformada a decisão recorrida, consoante amplamente demonstrado nas razões apresentadas (peça 105, p. 15-16).

#### EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Inicialmente, deve-se registrar que os embargos de declaração preenchem os requisitos gerais de admissibilidade, alusivos a todas as espécies recursais, conforme segue:

a) cabimento – a decisão é recorrível;

b) singularidade – o recorrente está opondo os embargos de declaração contra o Acórdão 2159/2012 – 2ª Câmara pela primeira vez;

c) tempestividade – os embargos foram opostos dentro do prazo previsto no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992; a notificação ocorreu em 26/4/2012 conforme AR anexo (peça 110), ao passo que os embargos foram protocolados em 19/4/2012.

d) legitimidade – o recorrente é parte legítima para opor embargos de declaração, consoante o estabelecido no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992;

e) interesse de agir – houve sucumbência da parte e não houve perda de objeto;

f) adequação – a peça recursal foi apresentada em conformidade com o disposto no art. 32, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 277, inciso III, do RI/TCU.

5. Em conformidade com o art. 287, § 1º, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente, além de alegar, apontar a obscuridade, omissão ou contradição que pretende impugnar no corpo da decisão.

6. Isso posto, passa-se ao exame técnico.

## EXAM TÉCNICO

7. Ponto dos embargos: incorreta apuração dos valores considerados devidos a título de ressarcimento ao erário (item 2.1 retro);

7.1. A embargante salienta que o Tribunal não levou em conta o relatório da Secex/MG que havia considerado comprovada a prestação de parte dos serviços pela Feop, restando ausente documentação probatória relativamente a R\$ 616.075,20 (peça 105, p. 6-8). Em consequência, não levou em consideração a proposta da Unidade Técnica no sentido de atribuir à Feop a obrigação exclusiva de ressarcir ao Erário a quantia de R\$ 616.075,20, por estar comprovada a prestação dos serviços em montante equivalente a R\$ 632.728,80 (peça 105, p. 10).

7.2. Diante da omissão demonstrada, a embargante considera a necessidade da retificação dos valores imputados a título de ressarcimento ao erário, alterando o valor de R\$ 1.248.804,00 para R\$ 616.075,20, nos termos da inspeção realizada pela Unidade Técnica no TC 002.153/2003-3 e sua proposta de encaminhamento efetuada após as alegações de defesa dos requeridos (peça 105, p. 10).

8. Análise: segundo o art. 69 do Regimento Interno do TCU, as partes essenciais das deliberações desta Corte são: i) o relatório do relator, ii) a fundamentação com que o relator analisar as questões de fato e de direito, iii) o dispositivo com que o relator decidir sobre o mérito do processo e, iv) as ressalvas, quando feitas pelos votantes.

8.1. Verifica-se que o Relatório do Relator contém todos os elementos mencionados no inciso I do art. 69 do Regimento Interno desta Corte, inclusive a transcrição da instrução da Secex/MG (v. peça 91, p. 3, item 7), além do Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 91, p. 14, item 8).

8.2. No Voto do Relator verifica-se que foi procedida a análise das teses defensivas dos responsáveis arrolados nos autos, de forma individualizada, utilizando-se, sempre que necessário e pertinente, as opiniões da Secex/MG e do MPTCU. Na oportunidade, à defesa da embargante foram dispensados os itens 14 a 25 do referido Voto (peça 89, p. 3).

8.3. No aspecto formal, a deliberação do Tribunal atende plenamente ao art. 69 do Regimento Interno do TCU, de maneira que os embargos não lograram êxito em apontar obscuridade, omissão ou contradição nos dispositivos constitutivos do acórdão embargado.

8.4. No aspecto material, vale dizer que o Voto do Relator é o elemento condutor do acórdão do Tribunal. Analogamente ao Juiz/Magistrado no processo cível ou penal que sentencia de acordo com suas convicções (princípio da livre convicção motivada), também o Relator expressa-se, em

seu Voto, motivadamente, até mesmo em atenção ao preceito constitucional do art. 93, inciso IX, da CR/88.

8.5. Nesse contexto, a peça instrutiva da unidade técnica não conduz e não pauta e, tampouco, vincula o entendimento do Relator. A instrução da Secex/MG constitui, de fato, em mais uma peça dos autos a colaborar com o Relator na formação de suas convicções a respeito da matéria posta em pauta.

8.6. No entanto, apenas para que não fique sem resposta este ponto (item 9 retro), vale lembrar que o Ministério Público junto ao TCU discorreu minuciosamente sobre o assunto (peça 86, p. 5-8) para divergir da Secex/MG e concluir, ao final, que o valor do débito deveria ser aquele que consta do Acórdão 2159/2012 – TCU – 2ª Câmara (v. peça 86, p. 18 c/c peça 90, p. 2).

9. Ponto dos embargos: da omissão do julgado quanto à análise da boa-fé da conduta da embargante (item 2.2 retro).

9.1. A embargante ressalta que o Tribunal não analisou a divergência suscitada entre os pareceres da Secex/MG e do Ministério Público a respeito do instituto da boa-fé. No seu entender, essa omissão no julgado deve ser devidamente sanada, de modo a ser considerada a boa-fé da embargante em todo o procedimento de contratação da Feop, bem como a inexistência de indícios de que a mesma teria agido em cumplicidade ou conveniência, como bem pontuado pela unidade técnica, o que efetivamente afasta a sua responsabilidade no caso em tela (peça 105, p. 11-13).

10. Análise: conforme ponderado anteriormente, todas as teses defensivas aduzidas nas alegações de defesa da responsável/embargante foram analisadas no Voto do Relator, levando-o a concluir pela rejeição dos argumentos de defesa apresentados.

10.1. Não bastasse isso, deve-se salientar, no tocante ao ponto examinado, que o Ministério Público junto ao TCU dissentiu da Secex/MG ao considerar que a embargante não conseguiu elidir as irregularidades a ela atribuídas utilizando a própria linha de argumentação da Secex/MG (v. peça 86, p. 5).

10.2. Noutro enfoque, o instituto da boa-fé, nos julgados deste Tribunal, tem sua essência no art. 202, § 2º, do RITCU, e serve como requisito para julgamento definitivo ou deliberação provisória das contas. Ou seja, caso se vislumbre a ocorrência de boa-fé e a inexistência de outras irregularidades nas contas, mas subsistindo o débito, o Tribunal proferirá deliberação pela rejeição das alegações de defesa, oferecendo novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida (cf. art. 202, § 3º, do RITCU).

10.3. Não se vislumbrando a boa-fé na conduta do responsável e, ainda, verificadas outras irregularidades, o Tribunal, de plano, prolatará a decisão definitiva das contas (cf. art. 202, § 6º, do RITCU).

10.4. Além disso, o art. 19 da Lei 8.443/92 é claro ao dispor que o TCU, ao julgar as contas irregulares, havendo débito, condenará o responsável ao pagamento da dívida (...). Portanto, o instituto da boa-fé não serve de critério para se dispensar responsáveis de quitar débitos provocados por danos causados ao Erário. Uma vez configurado o dano decorrente de conduta do gestor, este deverá reparar os prejuízos que tenha causado (independentemente se de má-fé ou boa-fé). O Tribunal não poderia (e não pode) “dispensar” os gestores de repararem os danos por eles causados fundamentado na boa-fé, pois estaria ferindo preceitos legais e o princípio da indisponibilidade do interesse público.

11. Ponto dos embargos: da omissão no julgado quanto à fundamentação de aplicação de multa à embargante (peça 105, p. 13).

11.1. Segundo a embargante, o julgado foi omisso quanto à análise das considerações apresentadas pela Unidade Técnica, pautadas no entendimento consolidado desta Egrégia Corte de

Contas, no sentido de não aplicação de multa à embargante e inclusive de não julgar irregulares as contas da mesma, sem débito (peça 105, p. 13-15).

12. Análise: repise-se que o julgado do Tribunal não está vinculado ao posicionamento da Unidade Técnica, mas nas convicções motivadas do Relator e dos colegiados da Corte, valendo aqui os mesmos comentários feitos na análise do item 8 (e desdobramentos) desta instrução.

### CONCLUSÃO

13. Verifica-se que os embargos apontam omissões entre o acórdão embargado e a instrução da Secex/MG constante da peça 77. Nesse caso, as alegações apresentadas (itens 2 e 3 retro) para justificar os embargos devem ser refutadas, tendo-se em vista que eventuais contradições, obscuridades ou omissões que podem ser acolhidas em sede de embargos de declaração devem estar no corpo do próprio julgado.

14. Debates envolvendo valores de débitos e multas aplicadas nos julgados desta Corte devem ser feitos nas vias recursais próprias, *in casu*, no recurso de reconsideração e/ou recurso de revisão.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53) contra o Acórdão 2159/2012 – 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do RI/TCU;

b) no mérito, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Lúcia Cardoso;

c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à embargante e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

À consideração superior.

Secex/MG, 29/5/2012.

Carlos Roberto da Silveira

AUFC Mat. TCU 2558-5